ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.910763/2012-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.910763/2012-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2019
Matéria	PIS/COFINS
Recorrente	WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/11/2011

COMPENSAÇÃO. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser homologada a compensação em que a declarante tenha comprovado suficientemente, mediante documentos contábeis e fiscais, a existência do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de **Despacho Decisório** eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, sob o fundamento da integral vinculação do crédito indicado a outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

A **decisão de 1ª instância** julgou o recurso improcedente ao argumento de que não havia prova exaustiva da liquidez e certeza do crédito vindicado, pois não foram juntados os registros contábeis da operação, imputando ao recorrente o ônus da prova do direito requerido.

O **Recurso Voluntário** sustentou a possibilidade de juntada de documentos nessa fase processual, em observância ao princípio da verdade material; pugnou pela devolução dos autos à unidade de origem para revisão do despacho eletrônico, por força do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015; e ratificou as alegações já deduzidas em primeira instância quanto ao direito pleiteado. Foram anexados à peça recursal o ADE nº 53/06 (CARTEPILLAR BRASIL LTDA, admissão no RECOF), laudo técnico contábil e extrato do livro Registro de Saídas.

Considerando a documentação carreada aos autos pela Recorrente no Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o feito em **diligência** para que a unidade preparadora da RFB se manifestasse acerca da procedência e quantificação do direito creditório, bem como da disponibilidade e da suficiência do crédito para a compensação pretendida.

O processo retornou para julgamento com Informação Fiscal no sentido da procedência, disponibilidade e suficiência do crédito para extinguir o débito declarado no PER/DCOMP.

A Recorrente ratifica as razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.017, de 23 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13888.910728/2012-05.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.017):

> *"A controvérsia posta nos autos cingia-se à existência de crédito de COFINS decorrente de pagamento a maior no valor de R$ 36.019,17 (competência MAI/2008), recolhido mediante DARF,*

hábil a ser compensado com débito do mesmo tributo no valor de R$ 19.860,91 (competência AGO/2012).

O feito tramitou em 1ª instância sem que a Recorrente fizesse prova suficiente do indébito, posto que alegava ser beneficiária da suspensão do tributo por vender mercadorias à pessoa jurídica habilitada no RECOF sem juntar os respectivos documentos contábeis e fiscais que espelhassem as operações.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente supriu tal carência probatório, de modo que este Colegiado resolveu converter o feito em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifestasse conclusivamente acerca da procedência, disponibilidade e suficiência do direito creditório.

Assento pois as informações apresentadas pela autoridade fiscal em sede de diligência:

3. Em nossa análise **verificamos que o crédito alegado pelo contribuinte na Dcomp (R$ 36.019,17), encontra-se disponível para compensação**, em nossos sistemas, após as retificações efetuadas na DCTF e DACON, relativas ao período de apuração 05/2008. A emissão Despacho Decisório de nº de Rastreamento 042024158 foi realizada em 03/01/2013 e as retificações citadas foram realizadas em 29/01/2013 e 30/01/2013, respectivamente. Portanto, não havia saldo disponível quando da emissão do Despacho Decisório, o que motivou seu indeferimento inicial.

4. Ademais, da análise do Livro de Registro de Entradas e Saídas, do DACON, dos documentos fiscais apresentados pela recorrente e tendo em vista que as notas fiscais apresentadas são de venda de produtos a empresa beneficiária do RECOF e, por consequência, com benefício da suspensão do PIS/Pasep e Cofins em suas aquisições no mercado interno, dentro das condições previstas no ADE nº 53, de 24 de julho de 2006 e da IN SRF 417/2004 (alterada pela IN SRF 547/2005 e posteriores), **concluímos que a manifestante faz jus a compensação dos créditos de R$ 36.019,17, de Cofins (cód. 5856), período de apuração 30/05/2008, demonstrados na Dcomp nº 28653.88994.190912.1.3.04-6142**. Conforme verificamos nos relatórios do Sistema de Apoio Operacional (fls. 198 a 200), **o crédito utilizado na Dcomp tratada nesse processo é suficiente para extinguir o débito declarado (R$ 19.860,91, Cofins (5856), vencido em 25/09/2012**). O saldo do crédito não utilizado nessa Dcomp foi utilizado em outra Dcomp relacionada, de nº 04211.25185.270912.1.3.04-0704, tratada no processo nº 13888.910730/2012-76, sendo que também nessa Dcomp relacionada o crédito utilizado também foi suficiente para extinguir o débito declarado (R$ 30.778,44, CSLL (2484), vencido em 28/09/2012), conforme vemos no relatório de fls. 200. *(grifo nosso)*

É de se concluir que, ante a informação de que o crédito existe, está disponível e é suficiente para se homologar a compensação pretendida, cai por terra a matéria antes controvertida, de modo

que deve ser acolhido o resultado da diligência para se reconhecer o direito creditório e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP 28653.88994.190912.1.3.046142.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan